

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6926, DE 2010

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

Autor: Deputado RONALDO CAIADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAUREZ MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, acrescenta os §§2º e 3º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da regulamentação do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

A proposição define a distribuição de recursos às Unidades de Federação que compõem a Região Centro-Oeste e prevê uma reserva de recursos do FCO para os municípios que compõem a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE, conforme a Lei Complementar nº 94 de 1998, e que estão localizados no Estado de

Goiás. Essa reserva será de 80% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinados a Unidade da Federação Distrito Federal.

Após ser analisado por esta Comissão, o projeto será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.926, de 2010, de autoria do Dep. Ronaldo Caiado (DEM/GO), propõe que seja dada nova redação ao inciso III do art. 5º e que se acrescente § 2º ao art. 6º da Lei n.º 7827, de 27.09.1989, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, de modo a reservar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) “para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do DF”.

Segundo o autor, o referido Projeto pretende “reservar recursos do FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal”, “restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do FCO, incluindo somente a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno”. Ou seja, pretende excluir o Distrito Federal e manter os 19 municípios de Goiás integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) no rol de beneficiários dos recursos do FCO.

4. Ora, a criação e a regulamentação do FCO, pela Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, tiveram por base o seguinte dispositivo constitucional:

Constituição Federal

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

[...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, **através de suas instituições financeiras de caráter regional**, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Observa-se, assim, que 3% (três por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (IR e IPI) devem ser aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e **Centro-Oeste**.

E a Região Centro-Oeste compreende não só os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, mas também o Distrito Federal. Parece-nos que retirar ou excluir o Distrito Federal do rol de beneficiários dos recursos do FCO, mediante edição de lei ordinária, significaria ferir o citado dispositivo constitucional (alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal).

Cabe acrescentar ainda que, se a intenção do Projeto é excluir o DF do rol de beneficiários do FCO, mantendo apenas o Entorno, ou seja, apenas os 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, além dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, seria suficiente suprimir “Distrito Federal” da redação do inciso III do art. 5º da Lei n.º 7.827. Ao substituir “Distrito Federal” por “Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno”, a redação proposta:

- a) mantém o Distrito Federal como beneficiário dos recursos do FCO;
- b) inclui os 2 municípios de Minas Gerais integrantes da RIDE (Unaí e Buritis) como beneficiários dos recursos do FCO; e
- c) contempla os 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, em duas oportunidades, quando menciona “Goiás” e quando menciona “RIDE”.

Isso porque a Lei Complementar n.º 94, de 19.02.1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito

Federal e Entorno (RIDE), define que a RIDE é constituída por 19 municípios do Estado de Goiás, 2 de Minas e também pelo Distrito Federal:

Art. 1º [...]

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo **é constituída pelo Distrito Federal**, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de **Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.**

Por outro lado, se a intenção do Projeto é apenas modificar o percentual de recursos distribuídos ao DF e aos 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, de 19,0% (percentual definido na Programação do FCO, aprovada pelo Conselho Deliberativo) para 10,0% (percentual proposto pelo Projeto, mediante o acréscimo do § 2º ao art. 6º da Lei n.º 7.827), cabe registrar que os percentuais de distribuição dos recursos do Fundo entre as UFs da Região (DF, GO, MT e MS) foram definidos, em 1989, pelo Conselho Deliberativo da extinta Sudeco, por meio da Resolução n.º 251, de 03.12.1989, e mantidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo (Condel/FCO) por ocasião da aprovação das Programações Anuais subsequentes (19,0%-DF; 29,0%-GO; 29,0%-MT; e 23,0%-MS).

Além disso, segundo a Programação do Fundo, o percentual destinado ao Distrito Federal (19,0%) beneficia não apenas o DF, mas também os municípios de Goiás integrantes da RIDE.

Cabe destacar, ainda, que a Programação do FCO, com a edição da Resolução Condel/FCO n.º 298, de 30.03.2007, passou a permitir a redistribuição entre as UFs das disponibilidades de recursos existentes em 30 de setembro, com o objetivo de incrementar o volume de aplicações ao final do exercício e reduzir as disponibilidades, melhorando, assim, a eficácia operacional do Fundo:

Programação do FCO para 2011

Título II – Programação Orçamentária

Aplicação dos Recursos

[...]

Notas:

(5) Redistribuição de Recursos: as disponibilidades do Fundo, existentes em 30 de setembro de cada ano, serão redistribuídas às Unidades Federativas de acordo com os percentuais definidos na Programação, respeitados os valores dos projetos aprovados e em fase de contratação, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

Em decorrência dessa autorização concedida pelo Conselho para a redistribuição dos recursos, dos R\$ 4.628,2 milhões distribuídos em 2010, R\$ 548,7 milhões foram destinados ao DF/Entorno (11,9%), R\$ 1.537,5 milhões para GO (33,2%), R\$ 1.537,5 milhões para MT (33,2%) e R\$ 1.004,5 milhões para MS (21,7%), diferentemente dos percentuais originalmente definidos (19,0%-DF/Entorno; 29,0%-GO; 29,0%-MT; e 23,0%-MS).

Por fim, o acréscimo do § 3º do art. 6º da lei nº 7.827 fixando um percentual de 80% dos recursos do DF e Entorno para destinação tão-somente ao Entorno, nos termos propostos, poderia prejudicar a eficácia operacional do Fundo, pois delinearia uma maior rigidez na distribuição dos recursos e dificultaria o cumprimento das diretrizes e orientações gerais e prioridades da lei nº 7.827 e do Conselho deliberativo do FCO e, por conseguinte, o atendimento das demandas da sociedade.

Caberia, então, manter a sistemática atual de distribuição dos recursos do Fundo (por UF, setor, porte e linha), fixada não na lei ordinária, mas na Programação Anual aprovada pelo Conselho Deliberativo, permitindo o atendimento às peculiaridades e/ou prioridades de cada UF da Região, bem como a revisão de tais percentuais por ocasião das reuniões do Conselho, em função do comportamento da demanda ao longo do exercício, normalmente influenciada por fatores sazonais e pelo nível de atividade econômica, entre outros.

Conclusão:

Diante das razões expendidas, somos pela REJEIÇÃO do PL. 6926 de 2010 bem como do Substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Cesar Quartieiro, Relator da Matéria (CAINDR).

Sala da Comissão, de outubro de 2011.

**Deputado Laurez Moreira
PSB-TO**